

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DETERMINA A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO DURANTE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ | | |
| Autor: | 100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES | | |
| Usuário assinador: | 100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES | | |
| Data da criação: | 21/06/2023 12:57:39 | Data da assinatura: | 21/06/2023 12:58:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
21/06/2023

Dispõe sobre a prestação de auxílio, às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais varejistas no Estado do Ceará, deverão disponibilizar funcionário, durante o horário regular de funcionamento, para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos que possuem até 10 (dez) funcionários.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

I - Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - Indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s);

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - Pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras;

V - Ler e/ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário;

VI - Empacotar as mercadorias e auxiliar na condução destas até o veículo de transporte da pessoa com deficiência, desde que o veículo esteja dentro das dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. A determinação do inciso VI aplica-se aos veículos estacionados nos estacionamentos dos shopping centers onde estabelecidos os respectivos estabelecimentos.

Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 100 Ufirce a 1000 Ufirce, variando de acordo com o tamanho do estabelecimento e as dimensões do descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – tem algum tipo de deficiência. Quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos.

As informações fazem parte da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, divulgada nesta quinta-feira (26). O levantamento, feito em parceria pelo Ministério da Saúde, traz informações sobre as condições de saúde da população brasileira.

Na faixa etária acima de 60 anos, a proporção é de uma a cada quatro pessoas com algum tipo de deficiência.

A presente proposição, portanto, tem o condão de proporcionar maior acessibilidade a esta considerável parcela da população, buscando garantir que estabelecimentos comerciais disponibilizem, durante o horário regular de funcionamento, colaboradores, para, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Assim, estes estabelecimentos proporcionarão condições ideais pra acolher este público com pequenas adaptações, num esforço legítimo de melhoria da acessibilidade, como forma de respeito aos consumidores.

Sabemos que muitas vezes os conceitos e normas de acessibilidade não são reconhecidos como valores a serem defendidos por muitos estabelecimentos, tratando-se de medida necessária e condizente com as necessidades desta importante parcela da população.

Tal medida já é adotada em outros Estados, com São Paulo e Rio de Janeiro.

Nesse sentido, submeto aos meus nobres pares, o presente Projeto de Lei, contando com o apoio e aprovação de todos.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)